



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029436-67.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes BDI REALTY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO 94 LTDA (E OUTROS(AS)) e BDI REALTY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO 96 LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserta a apelação, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1029436-67.2022.8.26.0114

Apelantes:BDI Realty Empreendimento Imobiliario 94 Ltda e outra

Apelado:Município de Campinas

Comarca:Campinas

Voto nº 12.671

TRIBUTÁRIO. ITBI. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DAS IMPETRANTES. RECORRENTES QUE, INSTADAS A FAZÊ-LO, NÃO PROMOVEM COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA, COM DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA RECURSAL.

Cuida-se de apelação interposta por BDI REALTY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO 94 LTDA. e BDI REALTY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO 96 LTDA. contra a r. sentença de fls. 858/861, que concedeu em parte mandado de segurança.

Embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 881 e 890).

As impetrantes afirmam que: a) o preparo deve ser calculado com base nos valores de ITBI estabelecidos na sentença, acrescidos da multa por litigância de má-fé; b) não incide o imposto na transferência de bens decorrente de cisão parcial; c) cumpre recordar o art. 156 (inc. II e § 2º) da Constituição e a Lei Municipal n. 12.391/05; d) foram constituídas mediante cisão parcial; e) não houve operação onerosa de transferência de bens; f) o patrimônio da empresa cindida foi dividido para a constituição de duas novas pessoas jurídicas; g) a operação é imune; h) merecem lembrança os arts. 36 e 37 do Código Tributário Nacional e o art. 229 da Lei n. 6.404/76; i) contam com jurisprudência; j) cisão não caracteriza operação de compra e venda imobiliária; k) não eram protelatórios seus segundos embargos; l) a multa deve ser afastada (fls. 895/917).

Sem contrarrazões (fls. 926).

Passou em branco o quinquídio assinado para complementação da taxa judiciária recursal (fls. 932 e 934).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

As apelantes recolheram preparo **insuficiente** (fls. 918/921 e 927). Instadas a promoverem **complementação** (fls. 932), **não o fizeram** (fls. 934).

Enfatizo que foram **rejeitados** os declaratórios e **negados** gratuidade e diferimento de recolhimento da taxa judiciária recursal (expediente eletrônico n. 1029436-67.2022.8.26.0114/50000 - fls. 28/30).

Diante do quadro *supra*, cumpre decretar a deserção do apelo de fls. 895/917 (art. 1.007/CPC).

Para além de amargar deserção, as impetrantes do *mandamus* deverão complementar o preparo em 1ª instância.

Fato gerador da taxa judiciária de que tratamos é **o protocolo do recurso, independentemente de seu conhecimento** (TJSP - Agravo Interno Cível n. 1025449-71.2021.8.26.0562/50000, 35ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2023, rel. Desembargador MORAIS PUCCI).

Se as partes recolheram preparo insuficiente (fls. 918/921 e 927), deixando passar *in albis* o quinquídio para complementação (fls. 934; fls. 32 do incidente), nem por isso fica afastado o fato imponível (afinal, o serviço público gerador da taxa deriva da **movimentação** da máquina judiciária em 2º grau, algo que inegavelmente ocorreu neste caso).

Em face do exposto, meu voto: **(i) julga deserta a apelação; (ii) determina que as impetrantes provem complementação do preparo no decêndio útil seguinte à publicação do v. acórdão, sob pena de serem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomadas, **na origem**, providências tendentes à inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo (taxa judiciária é tributo estadual).

BOTTO MUSCARI
Relator